

Acórdão: 17.218/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115677-83  
Impugnante: MK Itabira Ltda.  
Proc. S. Passivo: Daniel França de Freitas/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000149727-92  
Inscrição Estadual: 317.108164.0030  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – NOTA FISCAL – CALÇAMENTO COMPLEXO – ICMS – RECOLHIMENTO A MENOR. Emissão de documentos fiscais constando dados e valores nas primeiras vias divergentes daqueles consignados nas respectivas vias fixas, caracterizando a figura do calçamento complexo e gerando recolhimento a menor do ICMS. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação de que a Autuada emitiu documentos fiscais consignando nas primeiras vias dados (datas, destinatários, valores e mercadorias) distintos daqueles informados nas respectivas vias fixas - Calçamento Complexo.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 574/581, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 596/598.

Em função da juntada dos documentos de fls. 599/633, o Fisco concede vista dos autos à Autuada, conforme demonstra o Ofício 058/2005 acostado à fl. 638.

Comparecendo uma vez mais aos autos (fl. 642), a Autuada solicita cópia da documentação juntada pelo Fisco, requerimento que foi acatado pelo Fisco, fato que pode ser comprovado pelo “*recibo*” lançado no próprio requerimento.

**DECISÃO**

**Preliminar - Cerceamento do direito de defesa:**

Alega a Impugnante que a peça fiscal estaria maculada por vício formal, uma vez que, segundo ela, “*as notas fiscais denominadas “calçadas” pelo ilustre fiscal, não foram juntadas pela autoridade Autuante, impedindo a comparação das*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*possíveis divergências de valores lançados nas respectivas primeira e segunda vias, em evidente CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.”*

Entretanto, pela simples análise dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a arguição da Impugnante não tem qualquer fundamento.

Com efeito, além de ter anexado aos autos as cópias das primeiras vias e das vias fixas de cada documento fiscal “calçado” (fls. 19/295 e 297/572, respectivamente), o Fisco anexou, também, o quadro de fls. 09/17, no qual constam todos os dados lançados nas vias fixas e nas primeiras vias dos documentos fiscais, demonstrando, de forma inequívoca, a irregularidade praticada pela Impugnante.

Assim, seja pelo cotejamento das cópias dos documentos fiscais anexados, seja através do quadro elaborado pelo Fisco, a Impugnante teve plena capacidade de verificar as divergências apontadas pelo Fisco.

Se não bastasse o acima exposto, o Fisco, de maneira zelosa, anexou à sua manifestação (fls. 599/633) todos os quadros por ele elaborados relativos ao presente PTA e aos PTAs n.ºs 01.000149714-78 e 01.000149726-10, concedendo à Autuada prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos, conforme demonstra o Ofício n.º 058/2005, acostado à fl. 639.

Na oportunidade, a Autuada solicitou cópia de toda a documentação juntada pelo Fisco, requerimento este que foi prontamente atendido, fato que pode ser comprovado pelo “recibo” lançado no próprio requerimento (fl. 642).

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

### **Mérito:**

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a constatação de que a empresa Autuada emitiu documentos fiscais, no período de janeiro/2003 a julho/2004, consignando em suas primeiras vias valores, mercadorias, destinatários e outros dados de forma divergente daqueles lançados nas respectivas vias fixas.

Face à irregularidade constatada, o Fisco está a exigir a diferença de ICMS apurada, acrescida da multa de revalidação (100%), além da multa isolada prevista no art. 55, IX, da Lei 6763/75.

“**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

IX - por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;” (G.N.)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O quadro acostado às fls. 09/17, elaborado através do confronto entre as primeiras vias e as vias fixas dos documentos fiscais emitidos (fls. 19/295 e 297/572, respectivamente), demonstra, de forma inequívoca, a infração ora em análise.

No referido quadro constam o número de cada nota fiscal emitida, os dados lançados nas vias fixas e nas respectivas primeiras vias e a diferença de ICMS apurada.

As divergências entre as primeiras vias e as respectivas vias fixas, não se restringem a valores, mas também a outros dados, como os relativos aos destinatários das mercadorias, o que caracteriza a figura do “calçamento complexo”.

Os valores escriturados pela Impugnante referem-se àqueles constantes das vias fixas, o que gerou recolhimento à menor do ICMS no montante demonstrado no quadro de fl. 08.

A infração ora narrada é de natureza objetiva e está inequivocamente comprovada nos autos.

Importante ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho” acerca das infrações objetivas:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO.”

( CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pela diferença de ICMS apurada, acrescida da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, IX, da Lei 6763/75.

No tocante à taxa SELIC, deve ser ressaltado que sua exigência encontra-se respaldada no art. 127, c/c art. 226, da Lei 6763/75 e na Resolução 2.880/97.

Quanto ao possível caráter confiscatório das multas aplicadas, cabe salientar que tal discussão é inócua na esfera administrativa, tendo em vista o disposto no art. 88, I, da CLTA/MG.

Ressalte-se, no entanto, que as exigências fiscais estão em perfeita consonância com o princípio da reserva legal. Tanto os juros moratórios exigidos, quanto as penalidades aplicadas, estão previstas em Lei, e se esta assim determina, assim deve ser.

Diante do exposto, ACORDA a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 24/10/05**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**José Eymard Costa  
Relator**

CC/MIG